SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3171669 - AL (2026/0041634-1)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	JOSE VIEIRA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS	:	CRISTOVÃO DE SOUZA BRITO - AL010583
		LUIZ TENÓRIO OLIVEIRA DE ALMEIDA - AL018931

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. SÚMULA N. 182 DO STJ. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. ART. 253 DO RISTJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, impõe-se a impugnação específica, efetiva e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A decisão monocrática não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de enfrentamento ao óbice aplicado pelo Tribunal de origem (Súmula n. 7 do STJ).

3. A orientação da Corte Especial é no sentido de que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial "é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais" (EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018).

4. Alegações genéricas de "revaloração jurídica" e de aplicação de *standard probatório* não afastam o óbice do revolvimento do conteúdo fático-probatório, quando ausente o cotejo das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias.

5. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA59288029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2026 17:51:47
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 59ad664d-23b8-4389-a0dd-8d11f79e0445

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59288029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2026 17:51:47
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 59ad664d-23b8-4389-a0dd-8d11f79e0445

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3171669 - AL (2026/0041634-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	JOSE VIEIRA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS	:	CRISTOVÃO DE SOUZA BRITO - AL010583
		LUIZ TENÓRIO OLIVEIRA DE ALMEIDA - AL018931

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. SÚMULA N. 182 DO STJ. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. ART. 253 DO RISTJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, impõe-se a impugnação específica, efetiva e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.
2. A decisão monocrática não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de enfrentamento ao óbice aplicado pelo Tribunal de origem (Súmula n. 7 do STJ).
3. A orientação da Corte Especial é no sentido de que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial "é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais" (EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018).
4. Alegações genéricas de "revaloração jurídica" e de aplicação de *standard probatório* não afastam o óbice do revolvimento do conteúdo fático-probatório, quando ausente o cotejo das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59413688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/08/2026 11:38:21
Código de Controle do Documento: ea3e11e5-7e73-4266-bb63-baf6a0d41066

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS contra a decisão de fls. 1.189-1.190, que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, a qual, na origem, aplicou a Súmula n. 7 do STJ.

A parte recorrente argumenta que o agravo regimental é tempestivo, pois a intimação eletrônica teria sido disponibilizada em 5/3/2026, consoante "Termo de Disponibilização às fls. 1191", e transcreve o art. 5º, §§ 1º e 3º, da Lei n. 11.419/2006 (fl. 1.196): "Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica […] A consulta referida […] deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos […] sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo."

Aduz que não incide a Súmula n. 182 do STJ, porque o AREsp teria enfrentado, de modo expresso, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, afirmando (fl. 1.197): "a controvérsia não reside no reexame do conjunto fático-probatório, mas sim na revaloração jurídica dos fatos e provas já delineados […] O que se busca é a correta aplicação do *standard* probatório exigido pelo art. 593, III, 'd', do Código de Processo Penal." Em complemento, sustenta (fl. 1.197): "[…] o próprio acórdão do TJAL descreve um cenário probatório que não oferece qualquer amparo à tese de legítima defesa putativa. A decisão dos jurados […] divorciou-se completamente da realidade fática […] tornando-se arbitrária e, portanto, manifestamente contrária à prova."

Defende que se deve conhecer do agravo em recurso especial, para que se proceda ao exame da admissibilidade do recurso especial, por se tratar de controvérsia eminentemente jurídica.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao colegiado para o conhecimento do AREsp e o prosseguimento na análise de admissibilidade.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento, pois as alegações não evidenciam desacerto da decisão recorrida.

Documento eletrônico VDA59413688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/08/2026 11:38:21
Código de Controle do Documento: ea3e11e5-7e73-4266-bb63-baf6a0d41066

A decisão monocrática assentou que o recurso especial foi inadmitido na origem com base na Súmula n. 7 do STJ e que o agravo em recurso especial não impugnou especificamente esse fundamento. Confira-se (fls. 1.189-1.190):

> [...] verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 7/STJ. Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o referido fundamento. Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

No agravo regimental, a dialeticidade recursal impõe ônus específico ao recorrente. O art. 1.021, § 1º, do CPC dispõe: “na petição do agravo interno, o recorrente impugnará especificamente os fundamentos da decisão agravada.” A Súmula n. 182 do STJ estabelece: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.” Tais balizas exigem impugnação efetiva, concreta e pormenorizada do fundamento aplicado.

No caso, as passagens destacadas pelo agravante são genéricas e centradas no mérito (“revaloração jurídica”, “*standard* probatório do art. 593, III, ‘d’, do CPP”) e não demonstram, ponto a ponto, por que a incidência da Súmula n. 7 do STJ estaria afastada. Era necessário cotejar as premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias e evidenciar como a tese jurídica poderia ser apreciada sem reexame do conteúdo fático-probatório, o que não foi feito. A mera afirmação de que a matéria seria jurídica não supera o óbice aplicado na origem.

A orientação desta Corte Superior é firme no sentido de que, quando a origem aplica a Súmula n. 7 do STJ, o agravante, em AREsp, deve enfrentar especificamente esse fundamento, demonstrando, com base nas premissas fáticas fixadas, que o pedido não demanda revolvimento de provas. A insuficiência de impugnação atrai a Súmula n. 182 do STJ também ao agravo regimental (AgRg no AREsp n. 2.405.739/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 17/5/2024; AgRg no AREsp n. 2.587.487/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 20/6/2024; AgRg no AREsp n. 2.266.496/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 2/5/2023).

Documento eletrônico VDA59413688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/08/2026 11:38:21
Código de Controle do Documento: ea3e11e5-7e73-4266-bb63-baf6a0d41066

Assim, mostra-se acertada a decisão monocrática ao não conhecer do AREsp, diante da ausência de impugnação específica do óbice da origem (Súmula n. 7 do STJ), incidindo, por analogia, a Súmula n. 182 do STJ. As razões do presente agravo regimental não superam tal conclusão.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59413688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/08/2026 11:38:21
Código de Controle do Documento: ea3e11e5-7e73-4266-bb63-baf6a0d41066

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0041634-1

AgRg no AREsp 3.171.669 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07004953520228020055 7004953520228020055

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	JOSE VIEIRA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS	:	CRISTOVÃO DE SOUZA BRITO - AL010583
		LUIZ TENÓRIO OLIVEIRA DE ALMEIDA - AL018931

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	JOSE VIEIRA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS	:	CRISTOVÃO DE SOUZA BRITO - AL010583
		LUIZ TENÓRIO OLIVEIRA DE ALMEIDA - AL018931

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59229792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 18/08/2026 23:33:31
Código de Controle do Documento: B3A06122-2203-4CC1-974D-D9AA29149EF3